



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



19ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 14 DE JUNHO DE 2023, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - 63 TC-022343.989.22-4 (ref. TC-003342.989.20-9)

REQUERENTE: Orestes Previtalo Junior – Ex-Prefeito do Município de Valinhos.

ASSUNTO: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Valinhos, relativas ao exercício de 2020.

RESPONSÁVEL: Orestes Previtalo Junior (Prefeito).

EM JULGAMENTO: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, prolatado pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 28-09-22.

ADVOGADOS: Ricardo Rodrigues (OAB/SP nº 83.545), Ricardo Facchini Rodrigues (OAB/SP nº 332.354), José Luiz Garavello Junior (OAB/SP nº 186.560) e Arone de Nardi Maciejczak (OAB/SP nº 164.746).

PROCURADORA DE CONTAS: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-3.

PRESIDENTE – Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas e Senhor Secretário-Diretor Geral. No item 63 há pedido de sustentação oral a ser proferida por videoconferência pelo doutor José Luiz Garavello Junior, que já nos ouve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



Cumprimento o ilustre Advogado. A palavra é do Conselheiro Samy Wurman para o relatório.

RELATOR – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Secretário-Diretor Geral, cumprimento o nobre advogado e passo ao relatório. **Item 63.**

Tratam os autos de pedido de reexame interposto pelo senhor Orestes Previtalo Junior, ex-Prefeito do Município de Valinhos.

(RELATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS)

PRESIDENTE - A palavra é da defesa pelo prazo regimental.

DOUTOR JOSÉ LUIZ GARAVELLO JUNIOR – Obrigado. Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Excelentíssima Senhora representante do Ministério Público de Contas, Servidores desta egrégia Corte, bom dia a todos.

Busca-se através do presente recurso a reforma do acórdão que pugnou em parecer desfavorável à aprovação de Contas do Município de Valinhos no Exercício de 2020. Ao sentir da defesa as falhas apontadas, dada a sua natureza, não são aptas a macular todo o trabalho realizado durante o Exercício de 2020, uma vez que todos os índices legais e constitucionais foram alcançados pela Administração.

Eu gostaria de me manifestar específica e rapidamente sobre cada um dos itens que foram mencionados no acórdão, que em nosso ver tem relação direta com a pandemia e, não são, como eu disse, suficientes para macular todo o trabalho realizado. O primeiro apontamento diz respeito ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



atraso no pagamento de três parcelas da contribuição do Regime Próprio de Previdência Social.

Eméritos Julgadores, em março de 2020, como sabemos, foi decretada a situação de calamidade pública a nível nacional, estadual e municipal. Naquele cenário de certo caos instalado em todo o país os administradores ficaram numa situação de imprevisibilidade. Não se sabia como seria tratada a pandemia, quais (...) seriam necessários, via-se que alguns estados e alguns municípios já vinham criando até hospitais de campanha.

Dentro desse cenário a Secretaria da Fazenda optou por contingenciar os recursos disponíveis prevendo uma situação pior na questão financeira e a necessidade de tutelar a vida e a saúde dos munícipes. Por conta disso ela optou, dentre outras medidas, em suspender o repasse da cota patronal ao Regime de Previdência Própria, isso já no mês de abril, acabou avançando para maio e junho, tudo prevendo uma situação de calamidade no município.

Essa suspensão se mostrou tão lógica que a própria Lei Complementar 173, editada em 27 de maio, veio também a suspender o pagamento das dívidas dos municípios perante a Previdência Social e também estendeu essa suspensão aos repasses dos municípios aos seus regimes de previdência própria, disciplinando que isso deveria ser realizado através de lei específica.

Diante disso o município naturalmente encaminhou o projeto de lei para a Câmara Municipal para autorizar essa suspensão a partir daí, não havia que se falar em autorização do fato que já havia sido consumado. No entanto, a lei acabou não sendo aprovada pela Câmara Municipal, o que fez com que o município regularizasse essa situação já no mês de julho e agosto. Então, fez o pagamento com o atraso de três meses, mas fez a regularização dos pagamentos dentro do próprio exercício, ou seja, foi uma situação excepcional decorrente da pandemia, que deve ser sopesada por este Tribunal,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



porque tentou única e exclusivamente se precaver com relação à situação financeira.

A jurisprudência deste egrégio Tribunal tem aprovado situações como a presente, aprovam as contas com ressalvas, não há motivo para reprovação de contas. Então, com a vasta jurisprudência que juntamos em nossa peça recursal, pedimos que seja dado ao Município o mesmo tratamento.

Em relação ao segundo item, há a menção de que houve uma suposta concessão irregular do RGA aos servidores públicos, em afronta à Lei 173. No entanto, durante o curso do processo restou incontroverso de que existia uma determinação legal anterior, através da Lei 5629 de 2018, que estabelecia a data base e a reposição da (...) para todos os servidores.

Reconhecido isso pelo acórdão, houve, a nosso ver, uma certa dissonância na medida em que apesar de reconhecida a determinação legal entendeu-se que seria necessário uma lei específica. Excelências, lei específica é um conceito muito genérico; essa lei é específica ao tratar exclusivamente da questão do funcionalismo público. Na verdade, o fundamento se ampara lá no artigo 37, 10 da Constituição que traz a necessidade de lei específica para a alteração da remuneração em subsídios dos Servidores Públicos.

No entanto, a segunda parte desse dispositivo assegura de forma plena a Revisão Geral Anual, é o chamamos Norma Constitucional de Eficácia Plena, ou seja, não precisa de regulamentação, ela é autoaplicável. Mas, acredito que essa discussão foge do tema porque a alegação é a de que não foi respeitada a Lei 173, ou seja, não havia lei específica, e a Lei 173 não traz essa restrição de que precisa ser uma lei específica, ela apenas impõe que haja uma lei anterior e restou incontroverso nos autos que existe. Com todo respeito, então, não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe. Essa falha, especificamente, entendemos que não houve e pedimos que seja reavaliada, reexaminada por Vossas Excelências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



Com relação ao terceiro item, as impropriedades no quadro de pessoal, em 2017, num rápido resumo, ao assumir, a Administração foi surpreendida com uma ação civil pública questionando a regularidade da estrutura administrativa que vinha desde 2008. Houve um julgamento e acabou sendo considerada inconstitucional essa estrutura em 2018. Diante disso o Executivo tratou logo de promover a regularização da estrutura através de um projeto de lei e procurou atender a todos os apontamentos, tanto do Tribunal de Contas quanto do Ministério Público.

Para isso ele fez a redução de um terço dos cargos, estabeleceu nível de escolaridade mínima para cada cargo, retirou adicionais de função, incorporação, enfim, procurou sanear todos os apontamentos, criou a Procuradoria Geral do Município, saneou tudo que era possível e que tinha apontado para que não tivesse novos problemas nesse sentido.

Essa nova lei, essa nova estrutura foi submetida ao crivo do Ministério Público local através de um inquérito civil instaurado e o Ministério Público local entendeu que dessa vez estava tudo regular e constitucional e propôs o arquivamento do inquérito civil, que foi inclusive homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Entretanto, existia outro inquérito pendente lá em 2016, que para nossa surpresa avançou para uma nova ação de inconstitucionalidade. Acreditando que seria um equívoco ou tentando demonstrar a regularidade, o corpo técnico da Prefeitura, notadamente através da Procuradoria Geral do Município, defendeu a regularidade dessa estrutura no ano de 2020. A questão ficou sub judice por todo esse período e em fevereiro de 2020 acabou sendo julgada inconstitucional e mediante apresentação de recursos foi concedida a liminar suspendendo parcialmente a eficácia dessa decisão.

Essa ação de inconstitucionalidade acabou transitando em julgado somente em dezembro de 2020, então a questão ficou sub judice e a alegação constante no acórdão de que independente da questão judicial o Município poderia resolver valendo-se do poder de autotutela infelizmente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



procede, porque em 2020 existiam as vedações da Lei Complementar 173, que impedia a criação de cargos, bem como a vedação eleitoral. Então, o Prefeito, o Executivo ficou impedido de promover essa regularização no ano de 2020. Essa alegação constante no acórdão, a nosso ver é equivocada. Da mesma forma, pedimos que seja relevada essa situação, principalmente diante das peculiaridades, lembrando mais uma vez, tem relação direta com o ano, com a pandemia.

O último item, que é o baixo desempenho do Município no âmbito do IEGM, conforme temos visto este Tribunal tem relevado essa situação uma vez que todos os municípios tiveram uma baixa de efetividade devido à pandemia. Acredito, diante das jurisprudências deste Tribunal que não é necessário me alongar muito acerca do tema. Pedimos também a reconsideração de Vossas Excelências, que seja sopesado e aplicado ao Município a mesma tese.

O último item que foi mencionado, com relação à demora em atender as requisições, é preciso lembrar que a prestação de contas de 2020 foi realizada pelo outro governo, pelo Prefeito atual, que assumiu em 2021. Essa morosidade, infelizmente, o Prefeito Orestes não teve qualquer participação, ele não tinha como prestar conta, então, se a morosidade ocorreu, foi por conta da gestão de 2021 e não se pode atribuir a responsabilidade ao prefeito de 2020, o que pedimos também a Vossas Excelências.

Para finalizar gostaria de destacar novamente que todos os índices do Município foram alcançados. No Ensino houve uma aplicação de 25,79%, foi aplicado 100% do FUNDEB, houve aplicação na área de Saúde de 26,29%, foi observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, o gasto total com pessoal foi da ordem de 42,66%, houve uma drástica redução nesta gestão, foram observados as vedações da Legislação Eleitoral, os pagamentos dos Precatórios foram todos honrados, inclusive os de pequeno valor, foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



realizados todos os recolhimentos de encargos sociais, inclusive com certidão de regularidade previdenciária.

O Município fechou com superavit orçamentário na ordem de 8,17% e superavit financeiro de 9731%. Por todo o exposto, Excelências, nós entendemos que as contas não podem ser maculadas por todas as dificuldades de 2020, todo o trabalho que foi feito em meio à pandemia e por todos esses índices que foram atingidos, não podem ser maculadas a ponto de terem as contas reprovadas por essas pequenas falhas, a nosso ver, de menor importância diante do contexto geral.

Foi uma gestão muito séria nesses quatro anos, tanto que as contas de 2017, 2018 e 2019 foram aprovadas por este Tribunal e nós pedimos o mesmo tratamento, com uma certa tolerância com relação às questões que envolvem a pandemia. Eu encerro, agradeço a oportunidade e desejo a Vossas Excelências um ótimo trabalho.

PRESIDENTE - Cumprimento mais uma vez o ilustre advogado e devolvo a palavra ao Conselheiro9 Samy Wurman.

RELATOR – Senhor Presidente, retiro o processo de pauta para analisar as argumentações trazidas.

PRESIDENTE – É regimental. Retirado o processo de pauta com retorno ao Gabinete.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, o Doutor José Luiz Garavello Junior, advogado, produziu sustentação oral, após o que, a pedido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-022343.989.22-4



do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, inseridas aos autos.

Taquígrafa: Anahy